



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034537-79.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MARIA ANGÉLICA AMANTE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030859-90.2018.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO "EX-OFFICIO"

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: MARIA ANGÉLICA AMANTE MELO

Voto nº 32394

Apelação - Mandado de Segurança - Aposentadoria Especial - Sentença que concedeu a segurança reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade - Irresignação do Impetrado - Inadmissibilidade - Tese definida pelo STF no Tema 1019, com caráter vinculante, que assegurou ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 o direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 - Sentença mantida.

Recursos oficial e voluntário não providos.

Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra sentença (fls. 259/265), pela qual, em mandado de segurança impetrado por MARIA ANGÉLICA AMANTE MELO contra ato coator atribuído ao DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito à aposentadoria especial da parte impetrante, nos moldes previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 114/2014, com integralidade de vencimentos, bem como a paridade ao cargo efetivo em que se der sua aposentadoria.

Pugnam os vencidos pela reforma do *decisum* (fls. 268/293), aduzindo, em síntese, a necessidade de distinção entre os servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para se aposentar antes da reforma previdenciária de 2019/2020 e os que ainda se

encontram em atividade e não preencheram os requisitos para aposentadoria sob a vigência das regras anteriores. Afirmam que os servidores que ainda se encontram em atividade ou que se aposentaram após a entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 devem ter sua pretensão apreciada de acordo com a nova disciplina vigente; (III) ausência do reconhecimento do direito à paridade (Tema nº 1.019 de Repercussão Geral) em razão da falta de previsão do direito na LCE nº 51/85; (IV) o requisito de 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, previsto no inciso IV do caput do art. 6º da EC 41/03 e no inciso II do caput do art. 3º da EC 47/05, deve ser interpretado como 05 (cinco) anos no nível da carreira em que o servidor estiver no momento em que passar à inatividade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 302/316.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais – fls. 13).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor pertencente aos quadros da Polícia em atividade, na qualidade de Escrivão de Polícia, e que preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, ou seja, idade, 30 (trinta) anos de serviço e mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial.

Com efeito, a segurança foi corretamente concedida.

Explica-se.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento ao autor, policial civil, do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, e das alterações promovidas pela Lei

Complementar Federal nº 144/2014, a despeito da regulamentação disposta nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e na Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008.

Pois bem. Deve-se pressupor, a princípio, o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.
2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.
3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.
4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (g.n.) (ADI 3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento: 26/9/2007, DJe 8/11/2007).

Assim, as regras subsumíveis e os princípios ponderáveis previstos nas normas constitucionais e infraconstitucional de regência serão aqueles em vigor na data em que preenchidos os requisitos à concessão do benefício.

Na parte em que trata dos servidores públicos, a Constituição Federal, com as modificações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, assim dispunha:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...].

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**

I - portadores de deficiência;

II - **que exerçam atividades de risco;**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (g.n.)

As aludidas emendas constitucionais, ao regulamentarem a questão previdenciária do servidor público, nada definiram sobre os casos excepcionais ou ressalvados pela própria disposição constitucional.

A EC 41/2003, após alterar a redação dos dispositivos da Constituição que menciona, assim dispôs:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Por sua vez, a EC 47/2005 aduziu o seguinte:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,

o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
[...].”

Como se denota, ambas as emendas constitucionais nada especificaram sobre os casos de servidores que exerçam atividades de risco tratados no inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que foram expressamente considerados exceções à regra geral e que deveriam ser regulamentados por meio de lei complementar.

No ordenamento pátrio, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, isto é, antes da vigência das citadas emendas, a Lei Complementar Federal 51/1985 já dispunha sobre a aposentadoria dos policiais, prevendo a possibilidade dos proventos integrais somente “após 30 (trinta) anos de serviço” (art. 1º, I). Ocorre que a Lei Complementar Federal 144/2014 alterou a redação do dispositivo daquela lei:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

[...];

II - voluntariamente, com proventos integrais, **independentemente da idade**:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (g.n.)

Como visto, a norma citada tanto previu a hipótese de os policiais se aposentarem com proventos integrais quanto excluiu os requisitos da idade, para somente impor limitação mínima do tempo de contribuição.

Ao julgar-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de modo que seus dispositivos seriam compatíveis com as normas constitucionais vigentes, o que foi posteriormente ratificado no recurso (RE 567.110) em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 26).

Mesmo que, naquela ocasião, ainda não tivesse sido promulgada a Lei Complementar 144/2014, essa própria Corte Suprema, ao enfrentar as questões suscitadas pela ADI 5.039, quando já vigente essa lei, definiu que “os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, **desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem, quanto ao tempo de serviço, à norma geral editada pela União**”, cuja ementa é a seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de

ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.” (g.n.) (ADI 5039, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento: 11/11/2020, DJe 24/2/2021).

Ainda que fosse alegado que a recepção pela Constituição Federal da Lei Complementar 51/1985 tenha se limitado aos requisitos de contribuição e tempo de serviço, de modo que deveria ser cumulado o requisito de idade mínima, conforme as restrições da Emenda Constitucional 41/2003, não se pode ignorar tanto os pressupostos jurídicos da própria Constituição, que consigna a concorrência entre União e Estados para se legislar sobre previdência social (art. 24, XII) e que, diante da coexistência, a lei federal estabelecerá normas gerais, prevalecendo sobre a lei estadual naquilo que lhe for contrário (art. 24, §§ 1º e 4º), quanto a própria interpretação que deu o STF à matéria, por meio de precedentes jurisprudenciais em controle concentrado.

A despeito do previsto na Lei Complementar Estadual 1.062/2008, que trata dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria dos policiais civis, justamente “em consequência do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005” (art. 1º), bem como exige, sem nada especificar sobre a integralidade, “trinta anos de contribuição previdenciária” (art. 2º, II), excluindo-se o requisito de idade para aqueles, como na hipótese, “que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41” (art. 3º), fato é que há flagrante incompatibilidade com as normas gerais da lei federal, no caso, a Lei Complementar 51/1985, em relação ao tempo de contribuição para a concessão do benefício e com proventos integrais.

Muito embora esteja a emenda constitucional, no

ordenamento, hierarquicamente acima da lei complementar, não se trata de aplicar-se ao caso a concepção de que a norma superior revoga a inferior. Isso porque não há necessária antinomia entre as normas da emenda constitucional e da lei complementar federal, pois a primeira define a regra geral para todos os servidores públicos, e a última, regra específica para todos os servidores públicos na carreira policial civil, os quais, pelos próprios preceitos constitucionais em vigor à época em que preenchidos os requisitos pelos autores, poderiam ser, por conseguinte, beneficiados com “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria” em relação, justamente, aos abrangidos pelo regime de que tratava o artigo 40 da Constituição Federal, haja vista exercerem aqueles atividades de risco (§ 4º, II).

Assim, ainda que a possível antinomia fosse verificada, apenas, entre as regras federais (gerais) e as estaduais (especiais), a interpretação segundo a qual a lei especial derroga a geral esbarraria nas restrições impostas pela própria Constituição Federal (art. 24, §§ 1º e 4º), impossibilitando-se, por isso, a subsunção das regras da Lei Complementar Estadual 1.062/2008 incompatíveis com as da Lei Complementar Federal 144/2014.

No âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, a Turma Especial desta Seção de Direito Público, após enfrentar a questão da aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade, assim decidiu (Tema 31):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC. Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. **Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à**

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade. **Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição.** Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a 'preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos'. Intellecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade. **Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos.** Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, 'deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição'. Tese firmada: **Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.** Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública." (g.n.) (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Turma Especial - Publico; julgamento: 25/10/2019; Registro: 16/2/2022).

Nesse sentido seguem os demais precedentes jurisprudenciais desta E. Corte, após apreciarem questões análogas:

Apelação Cível nº 1015050-31.2016.8.26.0053 Relator(a): Camargo Pereira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 18/02/2025 Data de publicação: 18/02/2025 Ementa: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DE TESE FIXADA PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS QUE DERAM ORIGEM AO TEMA Nº 1019/STF (RE Nº 1.162.672/SP). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES DA POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA.** Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado nos Temas nºs 1.019 e 1.307, item '2'. No mérito, as regras e os princípios ponderáveis previstos nas normas constitucionais de regência serão aqueles em vigor na data em que preenchidos os requisitos à concessão do benefício. TEMA Nº 21, TJSP, quanto aos aspectos de integralidade e paridade. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. **TEMA Nº 1.019 de 25/10/2.023, do Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecido o direito do servidor público policial civil a aposentar-se com integralidade e paridade, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1.985. TEMA Nº 1.037 que fixou tese quanto a infra constitucionalidade sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n 51/1985; LC nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.** Acórdão reformado, portanto. Recurso provido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1083888-79.2023.8.26.0053 Relator(a): Paulo Cícero Augusto Pereira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 18/02/2025 Data de publicação: 18/02/2025 Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA REVISÃO DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. Aposentadoria Especial. **Policial Civil que cumpriu os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 51/85, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, faz jus à aposentadoria com proventos integrais e à paridade com os servidores da ativa.** O direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, assegurado pela LC nº 51/85, não pode ser afetado pelas reformas previdenciárias posteriores, sob pena de violação ao princípio do direito adquirido e da segurança jurídica. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tema 21 do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000) e do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.019 do RE nº 1.162.672/SP), que reafirmam o direito dos policiais civis à aposentadoria especial com integralidade e paridade, independentemente das regras de transição introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 47/05 e nº 103/19. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Impossibilidade. Suspensão determinada pelo Relator do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) que foi levantada no julgamento dos embargos de declaração. Ausência de deferimento de suspensão nacional pelo C. STF no Tema nº 1.019 da Repercussão Geral (RE nº 1.162.672). POLICIAIS CIVIS. ESCRIVÃO E INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. Pretensão de concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da LC 51/85. Norma recepcionada pela Constituição Federal, conforme decisão do STF, na ADI 3.817 e em repercussão geral (RE 567.110/AC, Tema 26). Ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Entendimento firmado no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), julgado pela c. Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal. Requisito temporal de 5 anos para a aposentadoria que diz respeito ao cargo, e não ao nível ou classe. Sentença concessiva da ordem mantida. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação / Remessa Necessária 1068618-54.2019.8.26.0053; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; julgamento: 30/11/2022). (grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Policial Civil Carcereiro Aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos Sentença de concessão da segurança pleiteada Reexame necessário determinado ex officio e inconformismo da Fazenda Estadual por meio de apelação Não cabimento Controvérsia pacificada pelo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) Impetrante que já se encontrava no exercício do cargo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 Preenchimento, ademais, dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, no tocante ao tempo mínimo de contribuição previdenciária e de exercício em cargo de natureza estritamente policial Aplicação à hipótese da tese fixada no julgamento do Tema nº 21 Configurada violação ao direito líquido e certo do servidor Precedentes desta C. Câmara Sentença concessiva da segurança mantida Recurso e reexame necessário não providos.” (Apelação Cível 1006900-51.2022.8.26.0053; Relator: Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; julgamento: 10/11/2022). (grifo nosso)

Não obstante o caráter vinculante do acórdão proferido em sede de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 927, III), dessume-se ao caso dos autos, de todo modo, a tese tal como firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case (RE 1.162.672) em que

reconhecida a repercussão geral da questão relativa, justamente, ao “direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” (Tema 1019):

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Resta claro, então, que o presente caso deve ser analisado à luz dos diplomas normativos aplicáveis à espécie e que, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, compatibilizam-se com a Constituição Federal, em respeito ao princípio da isonomia, por não tratar de modo igual os desiguais.

Portanto, conforme a fundamentação acima, de rigor a manutenção dos termos da r. sentença como proferidos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e voluntário. Sem honorários, a teor do Col. STJ/105 e art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

CAMARGO PEREIRA

Relator